



LEI 15.109/25 ISENTA ADVOGADOS(AS) DE CUSTAS PROCESSUAIS: É CONSTITUCIONAL A LEI QUE ISENTA O(A) ADVOGADO(A) DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS?

Cristiano Nunes

Estudante do Curso de Direito; e-mail: cristianonunes@sou.faccat.br

Palavra-chave: Constitucionalidade; Custas; Isenção; Direito.

RESUMO

Para isentar os advogados de arcarem com as custas processuais no início do processo, entra em vigor a Lei 15.109 de 13 de março de 2025. Essa lei foi sancionada para garantir maior equilíbrio nas relações jurídicas, pois havia muitas variações entre estados.

Porém, alguns tribunais estaduais consideram a lei inconstitucional porque uma lei federal não pode extinguir a cobrança de tributo estadual. A OAB Nacional, defende a constitucionalidade da lei, pois fortalece os direitos da advocacia e valoriza o trabalho dos profissionais do Direito.

Espera-se que a nova lei facilite o acesso da classe ao Judiciário, e corrija distorções históricas que ocasionaram prejuízos na remuneração dos advogados.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar as mudanças ocorridas com a sanção da Lei 15.109 de 13 de março de 2025. Os advogados tinham que desembolsar custas processuais para receber os honorários que lhes eram devidos, seja em ações autônomas contra clientes inadimplentes, seja na execução de honorários de sucumbência fixados contra a parte vencida. A legislação processual não previa isenção específica, de modo que o advogado ficava obrigado a adiantar tais custas para poder dar início à execução do seu crédito.

O juiz da 2ª Vara Cível de São Paulo, declarou a lei como inconstitucional, alegando que a lei federal não pode extinguir a cobrança de um tributo estadual (JuriNews, 2025). A OAB Nacional, atuou para defender a constitucionalidade da lei. Enfatiza que a lei fortalece os direitos da advocacia e valoriza o trabalho dos profissionais do Direito (OAB Brasil, 2025).



A lei não enfatizou quais custas o advogado está isento de pagar adiantado. Não ficou esclarecido se seria às custas iniciais, ou abrangeria recursos como agravo de instrumento, apelação, emolumentos de citação postal para a realização de penhoras *online*.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 5º, XXXV, que nenhuma lesão ou ameaça a direito ficará sem apreciação judicial (Oliveira, 2013, p.86). A lei 15.109/25, modificou a redação do parágrafo 3º do artigo 82 do Código de Processo Civil (OAB Brasil, 2025). Através da alteração, prevê que nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento se tiver dado causa ao processo.

A juíza da 19ª Vara Cível de São Paulo, entende que há inconstitucionalidade formal, alegando vício de iniciativa no projeto de lei e violação do princípio da isonomia tributária (JuriNews, 2025). Também entende que há inconstitucionalidade material, por privilegiar indevidamente à advocacia em relação a outras categorias profissionais. Observa-se que a lei 15.109/25 não estabelece isenção de tributos da competência estadual. Não há exclusão da obrigação tributária, apenas a definição do momento de pagamento das custas, norma enquadrada na competência legislativa.

O Código de Processo Civil traz situações em que há postergação e também dispensa dos pagamentos antecipados. No artigo 91 do CPC, custas cobradas ao final do processo, a serem pagas pelo vencido (Donizetti, 2018, p.71). O artigo 90, parágrafo 3º do CPC, isenção de custas remanescentes em caso de acordo antes da sentença (Júnior, 2025, p.152). O artigo 701, parágrafo 1º do CPC, isenção de custas para o réu que cumprir a obrigação em ação monitória (Donizetti, 2018, p.595). No artigo 1.040, parágrafo 2º do CPC, isenção caso a parte desista da ação com tema julgado em repetitivo (Cunha, 2025, p.196).



Os valores das custas variam de estado para estado, havendo uma tabela de consulta em cada um, além do regimento de custas da Justiça Federal, previsto na Lei n. 9.289/96 (Pinho, 2025, p.233). Estas custas destinam-se a remunerar a prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado por meio de suas serventias e cartórios, não havendo qualquer violação à competência tributária dos estados.

O novo parágrafo 3º do artigo 82 do Código de Processo Civil não cria isenção tributária e não interfere na autonomia financeira do Judiciário. Apenas define que as custas devem ser pagas ao final do processo, por quem deu causa ao procedimento.

CONCLUSÃO

A Lei 15.109 de 13 de março de 2025, acrescenta o parágrafo 3º no artigo 82 do Código de Processo Civil, trazendo grandes avanços para os advogados, pois essa lei isenta a classe de pagar custas antecipadas de atos processuais.

Há controversas quanto a sua (in)constitucionalidade, visto que alguns juízes interpretam a lei como inconstitucional, tendo como argumento o vício de projeto de lei, sendo este considerado pelos juízes como inconstitucionalidade formal. Também interpretaram como inconstitucionalidade material, pois entendem que viola o princípio da isonomia, possibilitando assim, privilégio indevido a classe dos advogados.

Portanto, tratamento diferenciado à advocacia não é considerado vantagem a classe. A lei, de certa forma tenta corrigir desequilíbrios que atingem os advogados, porque a remuneração depende dos atos processuais, e adiantar pagamentos para receber depois é prejudicial. Os honorários tem natureza alimentar, conforme artigo 85, parágrafo 14º do CPC (Junior, 2025, p.120).

Sendo assim, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações (Oliveira, 2013, p.1348). Com isso, há um tratamento diferenciado, visto que a nova lei 15.109/25 é considerada constitucional a isenção dos(as) advogados(as) de anteciparem as custas processuais.



REFERÊNCIAS

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. Ed. 2025. Editora Forense LTDA. Rio de Janeiro – RJ. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994617/epubcfi/6/38\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml19\]!/4/1510/6/3:18\[lar%2Ciza\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994617/epubcfi/6/38[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml19]!/4/1510/6/3:18[lar%2Ciza]). Acesso em: 13 abr. 2025.

DONIZETTI, Elpídeio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. Ed. 2018. Editora Atlas Ltda. São Paulo - SP. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016734/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01\]!/4/898/3:135\[das%2C%20pe\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016734/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01]!/4/898/3:135[das%2C%20pe]). Acesso em: 12 de abr. de 2025.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Código de Processo Civil Anotado**. 28ª ed. 2025. Editora Forense LTDA. Rio de Janeiro – RJ. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995874/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01\]!/4/4962/5:104\[%20c/%2C%20Re\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995874/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01]!/4/4962/5:104[%20c/%2C%20Re]) Acesso em: 13 abr. 2025.

JURINEWS. Juízes afastam lei, declaram inconstitucionalidade e negam isenção de custas a advogados. JuriNews, 22 mar. 2025. Disponível em:

<https://jurinews.com.br/advocacia/juizes-afastam-lei-declaram-inconstitucionalidade-e-negam-isencao-de-custas-a-advogados/>. Acesso em: 31 maio 2025.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada**. Edição 2013. Editora Forense. Rio de Janeiro – RJ. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4667-8/pageid/109>. Acesso em: 20 abr. 2025

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Publicada lei que dispensa advogados de antecipar custas em ações de cobrança de honorários. Brasília, 14 mar. 2025. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/noticia/62959/publicada-lei-que-dispensa-advogados-de-antecipar-custas-em-acoes-de-cobranca-de-honorarios>. Acesso em: 24 abr. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 7ª Edição 2025. Editora Saraiva Jur. Rio de Janeiro – RJ. Acesso em: Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627745/epubcfi/6/50\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml25\]!/4/200/3:32\[eri%2Corm\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627745/epubcfi/6/50[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml25]!/4/200/3:32[eri%2Corm]) Acesso em: 14 abr. 2025.